

Direção-Geral das Artes

Despacho n.º 11816/2014

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento das Modalidades de Apoio Direto às Artes, e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Modalidades de Apoio Indireto às Artes, aprovados, respetivamente, como anexo I e II à Portaria n.º 1204-A/2008 de 17 de outubro, alterada e republicada em anexo à Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro, e ao abrigo do preceituado no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo na Diretora da Direção de Serviços de Apoio às Artes, Licenciada Mónica Filipa Carneiro Guerreiro a representação da Direção-Geral das Artes na comissão de acompanhamento e avaliação dos programas de apoio às artes da região de Lisboa e Vale do Tejo, podendo praticar todos os atos necessários para assegurar a mesma.

15 de setembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Samuel Costa Lopes do Rego*.

208097152

Despacho n.º 11817/2014

Ao abrigo do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, delegeo na Diretora da Direção de Serviços de Apoio às Artes, Licenciada Mónica Filipa Carneiro Guerreiro, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Coordenar o funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação no âmbito da execução dos programas de apoio às artes;

2 — Praticar todos os atos e operações administrativas relativas ao funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação dos programas de apoio às artes;

3 — Celebrar contratos de prestação de serviços com os especialistas designados para integrar as comissões de acompanhamento e avaliação dos programas de apoio às artes;

4 — Autorizar o processamento do abono de ajudas de custo e reembolso das despesas de transporte realizadas no âmbito das prestações de serviço dos especialistas das comissões de acompanhamento e avaliação, nos termos e valores anualmente fixados para os trabalhadores em funções públicas;

5 — Autorizar os pedidos de alteração formulados pelas entidades beneficiárias de apoio às artes no âmbito da execução das atividades constantes dos contratos de financiamento;

6 — Coordenar a validação de relatórios das atividades e contas apresentados pelas entidades beneficiárias de apoio às artes.

15 de setembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Samuel Costa Lopes do Rego*.

208097071

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 229/2014

Abertura do procedimento de classificação da Casa-Museu Miguel Torga, na Rua Fernando Pessoa, 3, Coimbra, freguesia de Santo António dos Olivais, concelho e distrito de Coimbra

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por meu despacho de 1 de julho de 2014, sob proposta da Direção Regional de Cultura do Centro, foi determinada a abertura do procedimento de classificação da Casa-Museu Miguel Torga, na Rua Fernando Pessoa, 3, Coimbra, freguesia de Santo António dos Olivais, concelho e distrito de Coimbra.

2 — O referido imóvel está em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

3 — O imóvel em vias de classificação e os localizados na zona geral de proteção (50 metros contados a partir dos seus limites externos), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio, estão abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

4 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt;
- b) Direção Regional de Cultura do Centro, www.culturacentro.pt;
- c) Câmara Municipal de Coimbra, www.cm-coimbra.pt.

5 — O interessado poderá reclamar ou interpor recurso hierárquico do ato que decide a abertura do procedimento de classificação ou o arquivamento do pedido, nos termos e condições estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa.

27 de agosto de 2014. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassallo e Silva*.



208097233

Anúncio n.º 230/2014

Projeto de Decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) do conjunto formado pela casa, capela, jardins e portais da Quinta da Bouça-Cova, ou dos Capuchinhos, na Avenida General Humberto Delgado, 201, Gondomar, União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, concelho de Gondomar, distrito do Porto.

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de 03/07/2014, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a fixação da zona especial de proteção (ZEP) do conjunto formado pela casa, capela, jardins e portais da Quinta da Bouça-Cova, ou dos Capuchinhos, na Avenida General Humberto Delgado, 201, Gondomar, União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, concelho de Gondomar, distrito do Porto, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos da alínea c) i) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:

- a) Não pode ser alterada a cêrcea dos bens imóveis situados ao longo da Avenida General Humberto Delgado, incluídos na ZEP;
- b) Eventuais construções a realizar no ângulo entre a Avenida General Humberto Delgado e a Rua do Vinhal não podem exceder os 3 pisos a contar da cota de soleira.

3 — Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção Regional de Cultura do Norte, www.culturannorte.pt
- b) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.gov.pt
- c) Câmara Municipal de Gondomar, www.cm-gondomar.pt

4 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte/Direção de Serviços dos Bens Culturais, Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, 4149-011 Porto.

5 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

6 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da Direção Regional de Cultura do Norte/Direção de Serviços dos Bens Culturais, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

7 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a ZEP será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 48.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

8 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

2 de setembro de 2014. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassallo e Silva*.



208098951

Anúncio n.º 231/2014

Projeto de Decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Antigo Liceu D. Filipa de Lencastre, atual Escola Secundária D. Filipa de Lencastre, na Avenida Magalhães Lima, na Rua Caetano Alberto, na Rua Brás Pacheco e na Rua Fernando Pedroso, Lisboa, freguesia do Areeiro, concelho e distrito de Lisboa.

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em pareceres da Seção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de 03/02/2014 e de 03/07/2014, é

intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Antigo Liceu D. Filipa de Lencastre, atual Escola Secundária D. Filipa de Lencastre, na Avenida Magalhães Lima, na Rua Caetano Alberto, na Rua Brás Pacheco e na Rua Fernando Pedroso, Lisboa, freguesia do Areeiro, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos das alíneas c) i), c) iv), d) e e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:

a) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis

i) Obras de alteração

Habitação unifamiliar — quarteirão de quatro habitações (tipologia B)

1 — Não são permitidas alterações que comprometam a relação de simetria do conjunto, pelo que qualquer intervenção deverá ter em conta a unidade do quarteirão.

Habitação unifamiliar — geminadas, em banda (tipologias D a H)

1 — Não é permitida a alteração da morfologia das coberturas das moradias que constituem o conjunto de quatro.

2 — Não é permitido o encerramento dos logradouros a tardo.

Admitem-se exceções, sempre que se demonstrar que a alteração pretendida se enquadra no âmbito de alterações já realizadas nos logradouros confinantes.

3 — Nas tipologias de topo, não são permitidas ampliações do corpo lateral que comprometam a descontinuidade da frente da fachada principal ou que suplantem a cota do beirado do corpo principal da moradia.

4 — Não são permitidas alterações da fachada que comprometam a expressão visual da estrutura tipológica preexistente, designadamente ao nível dos ritmos de composição da frente do quarteirão no seu todo.

5 — Não é permitida a demolição dos muros que delimitam o lote.

Habitação multifamiliar — (tipologias C, I a L e M a P)

1 — Não é permitida a alteração da configuração das coberturas, sendo contudo admissível, a introdução de janelas de sótão, nos casos em que não exista ainda outra forma de iluminação natural ou apenas para corrigir a necessidade de luz no espaço, ao abrigo do regulamento em vigor. Estas deverão ser retangulares, com planares com a vertente da cobertura, com proporção 2/3, dispostas na vertical e com uma área máxima aproximada de 1 m². Poder-se-á optar pela abertura de trapeiras nas águas da cobertura, com largura que não ultrapasse a dos vãos da fachada e que não intercepe os rincões nem suplante a cota de cumeeira. Estes elementos deverão ter um caráter ligeiro, preferencialmente em estrutura/revestimento metálico ou em madeira.

Admitem-se exceções, sempre que se demonstrar que a alteração pretendida não prejudica a imagem do conjunto, nomeadamente quando o quarteirão em referência já tenha sofrido alterações relevantes.

Ambas as tipologias (habitação unifamiliar e habitação multifamiliar)

1 — Não é permitida a ampliação das edificações com a alteração do número de pisos.

2 — Não é permitida a remoção dos componentes relevantes de caracterização das fachadas tais como elementos decorativos da sua composição (ex. cantarias (molduras trabalhadas), frisos, etc).

3 — Não são permitidos corpos em balanço nas fachadas que confinam com o arruamento.

4 — Não é permitida a abertura de vãos de garagem.

5 — Não é permitida a instalação de coletores solares que não sejam com planares com a vertente da cobertura e que possuam elementos que suplantem o plano dos painéis. Os painéis a inserir não devem comprometer a leitura das características da vertente em que se inserem.

6 — A opção cromática das fachadas deverá considerar uma paleta de cores suaves, pouco contrastantes, que resultem numa conjugação harmoniosa entre as diversas fachadas e na relação com os frisos e outros elementos decorativos em massa, que deverão ser pintados de branco.

ii) Exercício do direito de preferência

Deverão suscitar o exercício do direito de preferência todos os bens imóveis que integram o conjunto inventariado.

b) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis

As obras de manutenção e reparação em coberturas e fachadas deverão obrigatoriamente cumprir os prazos previstos na lei (RGEU).